



CONGRESSO NACIONAL

00006

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 479/2009	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: Deputada Alice Portugal		PARTIDO: PCdoB	UF: BA	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o art. 4º da MP nº 479, de 30 de dezembro de 2009, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A. Serão concedidas aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na sua redação original.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, caso não tenham sido aplicadas as respectivas avaliações de desempenho individual, serão consideradas as avaliações efetuadas para fins do pagamento das respectivas Gratificações de Desempenho, em cada período.

§ 2º Para os fins do disposto no Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo Anexo I desta Lei, será considerada a posição do servidor na respectiva tabela resultante da aplicação do disposto neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas beneficiários de servidores, que no período de que trata o **caput** encontravam-se na atividade.

§ 4º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** se darão a partir da data em as progressões funcionais seriam concedidas sem a vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida emenda visa estender o direito aos benefícios advindos das progressões concedidas aos pensionistas de servidores que, à época de concessão da progressão, estavam em atividade e não foram contemplados na presente Medida Provisória.

A Lei nº 11.890/2008 concedeu direito aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007. No entanto, os efeitos financeiros compreendidos nessas progressões estavam sendo efetivados na forma do art. 3º do Decreto nº 6.852, de 15.05.2009, que garante os efeitos financeiros a partir da data em que a progressão deveria ter sido efetivada. No entanto, a texto original da MP 479, afirma que esses efeitos se darão a partir de janeiro de 2009, contrariando o acordo do Governo com as Entidades Sindicais e retirando o mérito do reconhecimento à progressão que o servidor fazia jus, pois, ao tempo que concede-lhe a progressão não se lhe reconhece o direito à percepção dos ganhos financeiros. Assim, urge modificar o artigo, como proposto acima, como medida de justiça.

Alice Portugal
Assinatura

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

